



MUNICÍPIO DE ASCURRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ: 83.102.772/0001-61

**PRIMEIRA ERRATA AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2024**

**OBJETO: EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DE ASCURRA ATÉ BLUMENAU E TRANSPORTES DIVERSOS.**

O Secretário de Administração e Finanças de Ascurra e a Secretária de Saúde deste Município, tornam público e oficializam a presente "ERRATA" ao edital em epígrafe, no qual RESOLVEM:

**O ITEM 6.5.1 DO EDITAL – QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ONDE LIA-SE:**

**6.5 Qualificação Técnica**

6.5.1 Carteira de motorista do condutor dos veículos, compatível com a função e em quantidade compatível com os itens a que a empresa oferecer proposta. Além da carteira de motorista, a licitante deverá elaborar declaração indicando o nome dos motoristas e para qual item este realizará os serviços, sendo que deverá apresentar a comprovação de 4 motoristas para o item 1, um motorista para os itens 2 e 3 (podendo ser o mesmo motorista apenas para este item), um motorista para o item 4, um motorista para o item 5 e um motorista para o item 6. Não poderá ser usado o mesmo motorista para itens diversos, exceto nos casos dos itens 2 e 3 (transporte universitário), considerando que são horários diversos e compatíveis.

**PASSA A LER-SE:**

**6.5 Qualificação Técnica**

6.5.1 Carteira de motorista do condutor dos veículos, compatível com a função e em quantidade compatível com os itens a que a empresa oferecer proposta. Além da carteira de motorista, a licitante deverá elaborar declaração indicando o nome dos motoristas e para qual item este realizará os serviços.

**DA JUSTIFICATIVA:** Considerando a impugnação ao edital apresentada pela empresa LDL TURISMO LTDA, bem como o Parecer Jurídico n. 10/2024/PJ, extrai-se o seguinte trecho pertinente a qualificação do item 6.5.1: [...] "Analisando de maneira pormenorizada o edital, nota-se que o argumento quanto a insuficiência de motoristas alegado pelo impugnante possui fundamento. Isto porque a quantidade de profissionais indicado como mínimo pode pressupor que a licitante observe apenas esta quantidade, ignorando a legislação trabalhista. Deste modo, a fim de evitar interpretações equivocadas, opino pela supressão da quantidade mínima de motoristas, sendo ônus da licitante demonstrar que possui vínculo com motoristas em quantitativo suficiente para cumprimento do objeto desta licitação".

Portanto, adota-se o posicionamento do parecer jurídico para fundamentar a presente errata.

Inalteradas demais disposições do edital.

Ascurra, 7 de fevereiro de 2024.

LEANDRO CHIARELLI  
Secretário de Administração e Finanças

FRANCIELLE BORGUESÃO  
Secretária Municipal de Saúde